

RECEBIDO EM: 21/12/2016

APROVADO EM: 09/04/2018

A EDUCAÇÃO COMO FATOR OPERANTE PARA REDUZIR O FEMINICÍDIO EM SERGIPE

***EDUCATION AS OPERATING FACTOR TO REDUCE
FEMINICITY IN SERGIPE***

Clécia Lima Ferreira

Doutora em Ciência Política com especialidade em Políticas Públicas pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas - Universidade Nova de Lisboa. Mestra em Ciência Política e Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas - Universidade Nova de Lisboa. Membro Titular de FLACSO - Facultad de Derecho na Universidad de Salamanca (Espanha).

Larissa Batista Soares

*Graduanda em Direito Bacharelado pela Universidade Tiradentes - UNIT.
Atualmente estagia no Ministério Público Estadual de Sergipe.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Aspectos originários da Lei Maria da Penha e implicações jurídicas do surgimento da Lei do Femicídio; 2 A elevação do índice de feminicídios em Sergipe pós Lei Maria da Penha: uma análise da eficácia

da Lei do Femicídio; 2.1 Dados do feminicídio em Sergipe; 2.2 A eficácia da Lei do Femicídio por analogia com a da Lei Maria da Penha; 3 A educação como fator operante na prevenção e redução do feminicídio em Sergipe; 3.1 O enfraquecimento da legislação penal por falta de uma política educacional; 3.2 O papel da educação no enfrentamento do machismo; 3.3 Contribuição da resolução normativa nº 1, de 28 de fevereiro de 2013, do Conselho Estadual de Educação do Governo de Sergipe; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: Esta produção científica tem como objetivo deslindar a criação da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio para contextualizar com os dados fornecidos pelo “Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil”. A interseção das informações provém para que seja possível aferir a baixa eficácia da criação de mais leis para proteger a mulher em situação de violência. Nesse sentido, desenvolveu-se a partir do método dedutivo a sistematização de um raciocínio que leve o leitor a entender o protagonismo da educação no combate ao crime retratado. O Estado de Sergipe, por sua vez, foi a unidade da federação escolhida para a averiguação descrita acima. Foi ressaltada, a resolução normativa nº 1, de 28 de fevereiro de 2013, do Conselho Estadual de Educação do governo de Sergipe, fundamental na estruturação argumentativa em favor do ensino dos direitos da mulher, para destacar a importância da promoção da educação de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Educação. Lei do Femicídio. Lei Maria da Penha. Violência.

ABSTRACT: This scientific production has as objective to unravel the creation of Maria da Penha Law and Femicide Law to contextualize to the data provided by the Map of Violence 2015: murder of women in Brazil. The intersection of information comes to be possible to determine the low efficiency of creating more laws to protect women in situations of violence. Therefore, a reasoning system that leads the reader to understand the role of education in combating the mentioned crime was developed through the deductive method. The state of Sergipe, in turn, was the unity of the federation chosen for the investigation described above. It was emphasized, the normative resolution nº 1 of 28 February 2013, from Sergipe Government Education State Council, essential in the argumentative structure in favor of the teaching of women's rights, to highlight the importance of promoting gender education.

KEYWORDS: Human Rights. Education. Femicide Law. Maria da Penha Law. Violence.

INTRODUÇÃO

A elevação dos feminicídios em Sergipe, mesmo após a implementação da Lei Maria da Penha, revelam a necessidade de uma política preventiva através da educação básica. Destarte, e tendo por base as informações quantitativas da pesquisa a qual teve como resultado o “Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil” (WAISELFISZ, 2015), o objetivo geral do artigo consiste em mostrar os índices de feminicídio no Estado de Sergipe. Já os específicos: apresentar o papel da educação básica na sociedade atrelada à mudança da cultura machista, verificar se apenas uma sanção penal é eficaz na resolução do feminicídio e entender os parâmetros utilizados como fundamento para a Resolução normativa nº 1, de 28 de fevereiro de 2013, do Conselho Estadual de Educação do Governo de Sergipe.

O último estudo divulgado, quanto ao tema, corresponde ao “Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil”¹, emitido em nove de novembro de tal ano, o qual foi a fonte principal para coletar dados referentes aos homicídios femininos. Deste modo, segundo Waiselfisz² as taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres no Brasil indicam que após a criação da Lei Maria da Penha houve certa diminuição em sua porcentagem passando de 4,2, em 2006 para 3,9, em 2007. Porém nos anos seguintes existe um aumento, em 2013, último ano quantificado a taxa vai para 4,8, ou seja, 13 homicídios femininos diários. Além do estudo a nível nacional dos homicídios de mulheres, houve o por Unidade da Federação - UF e região no Brasil, no período de 2003 a 2013, o que possibilita uma análise em Sergipe.

A aspiração em entender o porquê os dados não continuaram decaindo ao decorrer dos anos com a implantação da Lei Maria da Penha, fez suscitar a dúvida se uma Lei é suficientemente eficaz para combater o feminicídio, perpassando a análise sobre a criação da Lei do Feminicídio. Em busca de uma solução eficiente para o problema, foi sugerida a educação como meio de coibir a violência em desfavor da mulher. A referência à

1 O “Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil” entendeu por feminicídio as agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levaram a sua morte. Não considerou como razão o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, devido as limitações quanto à informação pública, acessível e confiável. WAISELFISZ, Julio Jacobo. “*Mapa da Violência 2015– Homicídio de mulheres no Brasil.*” Rio de Janeiro: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais 2015. p.8. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

2 Ibidem, p. 11-13.

Resolução normativa nº 1 do Conselho Estadual de Educação do Governo de Sergipe constituiu o reforço necessário para reafirmar que a educação se perfaz oportuna nessa discussão.

Para os fins supracitados, a pesquisa bibliográfica foi necessária para fornecer fundamento ao tema, bem como, a consulta de legislações brasileiras. Utilizou-se o método dedutivo, chegando a conclusões a partir dos valores numéricos coletados via pesquisa em sítios eletrônicos. O estudo proposto, portanto, mostra-se relevante para a hodierna geração e as futuras, no elo em que se constrói entre o Direito Penal e a educação.

1 ASPECTOS ORIGINÁRIOS DA LEI MARIA DA PENHA E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO SURGIMENTO DA LEI DO FEMINICÍDIO

A mulher em situação de violência no Brasil vem ganhar respaldo na legislação brasileira somente após a criação da Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Fruto de uma recomendação internacional ao Brasil, a Lei tem como inspiração a história de agressão sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes pelo seu marido.

Mesmo com a condenação, o cônjuge de Penha mantinha-se livre da execução da pena, recorrendo às apelações para tanto. O crime continuava impune, até que com o lançamento do livro “Sobrevivi, posso contar”, por Maria da Penha, duas entidades de defesa dos direitos humanos propuseram denunciar o descaso do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington. Westin³ defende que a concordância de Penha foi fundamental para a apresentação da queixa, nessa, inclusive constava uma pesquisa contendo que das denúncias de violência doméstica apresentadas aos tribunais do país, pífios 2% resultavam em condenação. O desfecho quase que não resulta na prisão do companheiro de Maria da Penha, preso apenas dezenove anos e meio após o crime, faltando seis meses para a prescrição.

Tal conquista com ampla presença do movimento feminista, inconformado com o quadro antes de 2006, já que a mulher brasileira em situação de violência era submetida a uma justiça tardia e ineficaz do ponto de vista preventivo, de proteção da vítima e punição do agressor. Angariada a luta das mulheres esperou-se significativa melhora na diminuição da violência.

3 WESTIN, Ricardo. Brasil só criou Lei Maria da Penha após sofrer constrangimento internacional. In: *Jornal do Senado*, Brasília, a. 19, n. 3.906, p. 3, 4 jul. 2013.

Formou-se uma expectativa salutar no cenário brasileiro acerca do tema, logo controvertida pelos dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea. No entender de Freitas⁴, as taxas de mortalidade por 100 mil mulheres (vítimas de agressões) foram 5,28 no período entre os anos 2001 e 2006 (antes da Lei Maria da Penha) e 5,22 no período entre 2007 e 2011, além disso, o estudo concluiu que o perfil dos óbitos foi, em sua maioria, compatível com situações relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Havendo aí, uma frustração de todo ensejo envolvido com a legislação especial e aparecimento da discussão em se criar um tipo penal relacionado ao homicídio feminino.

Fruto do debate é aprovada a Lei do Feminicídio - Lei 13.104/15, espécie de homicídio qualificado pela violência doméstica e familiar ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, razões da condição de sexo feminino⁵, com previsões mais duras para aqueles que incidirem nessa conduta. A posição mais rígida do Código Penal perpassa desde uma pena maior (12-30 anos) aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência e na presença de descendente ou de ascendente da vítima, proibição do pagamento de fiança até o enquadramento no rol taxativo dos crimes hediondos, assinala Cunha⁶. A hediondez do crime, por sua vez, implica no prazo para progressão de regime, o tempo de cumprimento da pena passa para dois quintos, se o condenado for primário e três quintos se for reincidente. Espera-se com isso, diminuir as taxas de feminicídio.

4 FREITAS, Lúcia Rolim Santana de et al. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. p. 1. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

5 Neste sentido, [...] o legislador antecipando as dúvidas, vai se valer da chamada interpretação autêntica, onde ele mesmo diz o que seja esse elemento normativo, qual seja, quando se matar uma mulher dolosamente no âmbito da violência doméstica e familiar (art. 5º da Lei. 11.340/06) ou envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Sendo assim, para fins de feminicídio deve-se considerar aquelas situações do art. 5º supracitado que envolva a morte, seja aquela ocorrida na unidade doméstica, no âmbito da família como um todo ou qualquer relação íntima de afeto. E, além disso, poderá se caracterizar o feminicídio caso haja o elemento subjetivo do injusto (temos um tipo penal derivado qualificado que contém um especial fim de agir) presente quando além do dolo de matar, exista o dolo específico surgido em razão de um sentimento de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. BASTOS, Douglas de Assis. *Feminicídio e a proteção dos direitos humanos na perspectiva de gênero: entre a tutela de bens jurídicos fundamentais e o simbolismo penal*. In: *I Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas*, 2016. p. 338. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/181>>. Acesso em: 19 out. 2016.

6 CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial* (arts. 121 ao 361). 8. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 73-74.

Outros recrudescimentos com a Lei do Femicídio são: não admite a concessão de anistia, graça e indulto, o prazo da prisão temporária, quando cabível, será de 30 dias, prorrogável por igual período, para a concessão do livramento condicional, o condenado não pode ser reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados e terá que cumprir mais de 2/3 da pena.

Aprecia-se com o que foi exposto o vínculo da institucionalização da Lei do Femicídio com a Lei Maria da Penha. Isto posto, a análise intrínseca entre as mesmas torna-se imprescindível para o estudo, de modo a contribuir na depreensão lógica, seguidamente apresentada, sobre a eficácia da Lei do Femicídio.

2 A ELEVAÇÃO DO ÍNDICE DE FEMINICÍDIOS EM SERGIPE PÓS LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI DO FEMINICÍDIO

Apesar da existência de dados somente no período de anos de 2003 a 2013, coletados no “Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil”, é possível montar uma visão a respeito do feminicídio no Estado de Sergipe, após entrada em vigor da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Femicídio. Em face do próprio registro de feminicídios quando criada a Lei Maria da Penha, os índices de violência logo caíram, porém, com o passar dos anos voltaram a subir, pondo em prova sua eficácia.

Não há como não observar criticamente o quão é essencial a uma lei ser eficaz, ponderando-se, que além de ser válida, obedecendo a todos os critérios do processo legislativo e vindo a entrar em vigência, tornando-se exigível, a eficácia preenche o mais importante espaço na tríade, pois irá contrapor a real necessidade do tipo penal através de seu efeito na sociedade.

Quanto à tipificação do homicídio de mulheres, antes da Lei do Femicídio, poderia ser encaixado no art. 121, §2º, I, *in fine*, do Código Penal brasileiro, motivo torpe, ou fútil (inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV), a depender do caso concreto. Testemunha-se, *ex positis*, a inserção de um novo tipo incriminador, o feminicídio, como uma forma de resposta estatal para tentar remediar o mau funcionamento do sistema punitivo e de sua falta de eficácia, tendo em vista, a possibilidade de enquadramento do homicídio feminino no tipo penal qualificado, já existente, no artigo 121, §2º, I, II e IV, do Código Penal.

Parece estranho, contudo, evidenciando-se o mau desempenho do sistema de punição, que havia a tipificação como homicídio simples, do homicídio feminino, pois as condições do crime são repugnantes em

si, o que pode ser uma contribuição para admitir nova Lei, com fins de impelir o enquadramento da conduta criminosa como qualificada. Em consonância a desnecessidade de uma nova qualificadora, Bastos⁷ defende que de fato, houve apenas uma transmutação para transmitir uma sensação de segurança jurídica.

O Direito Penal não é a panaceia para todos os males. É recorrente a afirmativa de que criação de tipo penal, ou pior a modificação de *nomen iuris* como é o caso do feminicídio (o que dantes era crime qualificado continua sendo, e as penas absolutamente as mesmas de 12 a 30 anos de reclusão) nem de longe alcançará a tão esperada harmonização de um sistema penal voltado para os interesses de solução dos conflitos sociais.

Desse modo, com a observação crítica dos dados sobre o feminicídio, será detectada a plausibilidade em afirmar acerca do uso abusivo do Direito Penal para resolução do problema da morte de mulheres devido ao gênero, concentrando-se a análise nos crimes resultantes de violência doméstica, devido à limitação do estudo feito no “Mapa da Violência”, melhor solucionada em outras searas, visto que se deve recorrer a sanção penal como última alternativa. Bitencourt⁸ salienta que essa discussão é corroborada por um dos princípios limitadores do poder punitivo estatal, o da intervenção mínima ou subsidiariedade ou *ultima ratio*.

[...] orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável [...].

Nucci⁹ atesta a ineficácia e o descrédito popular em razão do Direito Penal que pune, prescrevendo condutas criminosas, e pouco assegura a mudança da realidade, e, contudo, mesmo com a sanção limitadora da liberdade do indivíduo, a punição não freia, não previne o delito. Quando o bem jurídico vida - da mulher - é violado, somente, o Direito penal vem atuar mais firmemente, sugerindo que essa situação precisa de controle preventivo, educacional.

7 BASTOS, op. cit., p. 340.

8 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 54.

9 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 12. ed. revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27.

Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos.

A utilidade da previsão legal de mais um crime deve ser concreta e real. A *ultima ratio* do Direito Penal não pode ser suplantada por uma política criminal que o vê como *sola ratio* ou *prima ratio*. A prevenção por meio da educação, por exemplo, deve ser buscada em detrimento da punição para resultados duradouros e visíveis na sociedade, ou mesmo a ação conjunta de ambas para que aos poucos a primazia seja dada a outros campos fora do Direito Penal.

2.1 DADOS DO FEMINICÍDIO EM SERGIPE

No tocante ao feminicídio no Brasil, Waiselfisz (2015) apresenta um amplo estudo tanto nacional quanto local e regional permitindo a investigação *in loco* em Sergipe. Para o cálculo das taxas dos Estados e municípios brasileiros, foram utilizados os Censos Demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e as estimativas intercensitárias, disponibilizadas pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS.

Os dados disponibilizados de homicídios femininos permitem detectar uma diminuição em sua quantidade após 2006, quando entra vigor a Lei Maria da Penha de 40 para 34, em 2007. Todavia, apesar de manter uma redução nos anos de 2008 (30) e 2009 (36), a partir de 2010 há um aumento considerável variando entre 43 a 62 nos anos de 2010 a 2013. Nessa análise, a taxa de feminicídio de mulheres (por 100 mil) em Sergipe no ano de 2006 é de 3,9, decaindo em 2007 (3,3), 2008 (2,9) e 2009 (3,5); havendo um aumento variando de 4 a 5,7 nos anos de 2010 a 2013¹⁰.

Tomando como averiguação a capital de Sergipe, Aracaju, em 2006, de acordo com Waiselfisz¹¹, ocorreram 14 feminicídios, já em 2007, 15, vindo o número cair em 2008 para 9 e a partir de então observa-se a elevação variando entre 17 e 24, nos anos de 2009 a 2013. Transformando

10 WAISELFISZ, op. cit., p. 14-15.

11 Ibidem, p. 19.

em taxas (por 100 mil), no ano de 2006 ela era de 5,2, 2007 passa para 5,5 e depois decai para 3,1, em 2008 e nos anos subsequentes até 2013, as taxas variam entre 5,8 e 7,6.

Importante fazer o comparativo entre a taxa de crimes dessa espécie (por 100 mil) em Aracaju, correspondendo a 6,6, enquanto em âmbito nacional a taxa é 5,5, sendo esse quadro correspondente ao ano de 2013. Recorrendo ainda à visão de Waiselfisz¹², é relevante ponderar acerca do crescimento em porcentagem das taxas (por 100 mil) no período de 2006 a 2013 em Aracaju, que foi de 26,5 e no Brasil de 2,6.

Tendo em vista o que foi exposto, percebe-se que apesar da Lei Maria da Penha ter sido uma grande conquista no resguardo de direitos da mulher, ela convive com o paradoxo de sua falta de eficácia.

2.2 A EFICÁCIA DA LEI DO FEMINICÍDIO POR ANALOGIA COM A DA LEI MARIA DA PENHA

É deduzível, fundando-se nas referências quantitativas providas de uma pesquisa nacional de grande respaldo, que a Lei Maria da Penha não cumpriu significativamente seu propósito. Em seu artigo primeiro é visível que sua função de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar não foi alcançada¹³. Tanto que houve a criação da Lei do Feminicídio, dadas às proporções ainda grandes de porcentagens de mulheres mortas vítimas de violência, o ápice da agressão. Ressalta-se que, a nova qualificação de homicídio provém, igualmente, da pressão popular no assunto, diante do quadro de homicídios femininos, somada à ânsia social de medidas penalizadoras, bem como, do preciso destaque para servir de alerta para a criminalização específica. Sendo louvado como uma conquista no campo dos movimentos em prol da mulher.

O aspecto da proteção continua tão falho a ponto de chegar ao cerceamento da vida, mesmo com as amarras punitivas existentes. Apesar das grandes conquistas com a Lei Maria da Penha, Gerhard¹⁴ orienta

12 WASELFSZ, op. cit., p. 21-22.

13 Cumpre destacar, que tal conclusão advém dos dados fornecidos pelo "Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil", aferida da observação que no ano de 1980 a 1994 o número de homicídios femininos variou entre 1000 e 2900, escala que foi crescendo para as variações entre 3000 a 3800 até 2007, computadorizando um período de já implantação da Lei Maria da Penha. Sendo que em 2013 chegaram a 4762 (WASELFSZ, op. cit., p. 11).

14 GERHARD, Nadia. *Patrulha Maria da Penha*. Porto Alegre: Age, 2014. p.73.

[...] proíbe a aplicação de penas pecuniárias e multas, possibilita a prisão em flagrante, prevendo a prisão preventiva, se houver risco da integridade física da mulher e de seus descendentes e altera o art. 61 do Código Penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena [...].

Era factível prever o baixo impacto da mudança, muito mais favorecida com a transformação cultural, estrutural, ao contrário, o progresso tende a esbarrar nos antigos conceitos. Uma lei, por mais benéfica que seja, não é capaz de mudar a mentalidade e a cultura machista perpetradas. Por isso a baixa eficácia e eficiência, Oliveira¹⁵ enfatiza

Visando erradicar ou minimizar isso, foi criada a Lei Maria da Penha, com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. No entanto, nota-se a grande dificuldade de tirá-la do papel e fazer com que essa se torne realmente efetiva. Ainda, verifica-se que, para assegurar a efetividade da mesma, se deve minimizar os índices que a violência doméstica atingiu.

Afere-se a real necessidade de uma solução, vislumbrada no ensino escolar, para que a Lei Maria da Penha opere conforme sua redação e diminua continuamente o número de vítimas de violência doméstica e familiar. Não atinge todo seu objetivo uma medida somente repressiva. Nesse ponto, a Lei do Femicídio não será assimilada e não produzirá efeitos tão mais animadores até os então produzidos antes de sua vigência. Na comparação permitida, é evidente que o recente tipo penal aprovado andarà a passos lentos sem uma iniciativa conjunta a educação. Vindo a ser ineficaz.

3 A EDUCAÇÃO COMO FATOR OPERANTE NA PREVENÇÃO E REDUÇÃO DO FEMICÍDIO EM SERGIPE

Entender o fenômeno da violência envolve os fatores que contribuíram para sua construção e contribuem para a manutenção desse cenário. Destarte, os mesmos meios de instrumentalização da violência na sociedade, devem ser usados para combatê-la. A educação, entre os meios, constitui-se a forma mais potencializada do *modus operandi* de enfrentamento das ações violentas culminadas em morte de mulheres, em muitos casos. O quadro de agressões é um fenômeno, portanto, que se dá no nível relacional e social, requerendo mudanças culturais, educativas e sociais para seu

15 OLIVEIRA, Andressa Porto de; MEDEIROS, Vinícius D'Andrea de. A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher. In: *Repositório da Universidade de Santa Cruz do Sul*. 2015. p. 50. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/851>>. Acesso em: 8 out. 2016.

enfrentamento e prevenção¹⁶, pois a simples existência de penalidade não atenuará em longo prazo o problema, os impactos serão minorados ao decorrer do tempo.

Os números de feminicídio terão significativa diminuição, quando for implantada uma educação de gênero¹⁷ capaz de transmitir valores para além do padrão machista imposto. A mulher deve ser encarada como autônoma portadora dos direitos inerentes aos seres humanos, seja um deles à vida, para quebrar o elo cognitivo de submissão ao homem:

A violência contra as mulheres¹⁸ não pode ser entendida sem se considerar a dimensão de gênero, ou seja, a construção social, política e cultural da(s) masculinidade(s) e da(s) feminilidade(s), assim como as relações entre homens e mulheres [...].

Educar torna-se a palavra-chave na construção de um novo ideal feminino. A Convenção de Belém do Pará é um dos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário e elucida a violação dos direitos humanos que vigora ante a violência contra a mulher, nesse aspecto, receber educação inclui entender direitos humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁹ assinala que o próprio caso de Maria da Penha Maia Fernandes avaliado há mais de dez anos, aconselha: “Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares”.

16 BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (PR). *Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres*. 2011. p. 20. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 9 out. 2016.

17 Entende-se por educação de gênero o ensino destinado a construir a ideia de que homens e mulheres são iguais, propondo quebrar com a estrutura de supremacia masculina, visto que, o gênero é a construção social do masculino e do feminino, a qual está permeada pela distinção hierárquica entre os sexos (SAFFIOTI, 2004). Através de uma nova ação pedagógica, que demonstre, como forma de combate do machismo, como os livros didáticos reproduzem a imagem tradicional da mulher e confirmam a diferenciação de papéis tanto no lar quanto na esfera profissional: a mulher costura ou cozinha ou varre, o homem lê o jornal; a mulher é enfermeira ou secretária, o homem, médico ou executivo. Que Demonstre como as histórias infantis também reproduzem os papéis diferenciados: a mulher é passiva, espera que o homem, ativo, a “salve” (ALVES; PITANGUY, 1985). A finalidade é de incitar a visão crítica para a compreensão da própria atualidade da situação de violência contra mulher, fruto de uma ideologia machista, e, incontestavelmente inaceitável.

18 BRASIL, op. cit., p. 20.

19 Comissão Interamericana De Direitos Humanos (Cidh). *Caso 12.051, Relatório 54/01*, Maria da Penha Maia Fernandes, 2001. p. 14. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 9 out. 2016.

Cabe destacar, que a própria Lei Maria da Pena reconhece a imprescindibilidade da educação como medida integrativa de prevenção, ou seja, essencial para melhor eficácia da Lei:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para a análise mais atenta procurar-se-á entender a Resolução normativa nº 1, de 28 de fevereiro de 2013, do Conselho Estadual de Educação do governo de Sergipe. Sem dúvidas, a institucionalização da recomendação diminuiria os índices de feminicídios já tratados acima, neste artigo, no Estado de Sergipe, bem como, aumentaria a confiança no sistema punitivo brasileiro, atuando apenas como *ultima ratio*.

O princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*, em coerência à temática da educação em detrimento da sanção estatal, salienta a imprescindibilidade de

utilizar de todos os meios possíveis legalmente para, somente não se atingindo o objetivo desejado, partir para a seara penal, Jesus²⁰

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita.

A ideia de punir em último caso, consagrada com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e, no Brasil, pela Constituição Federal no *caput* do artigo 5º, através da inviolabilidade da liberdade, da vida, da segurança e da propriedade e da ligação à dignidade da pessoa humana, ratifica que a intervenção estatal deve ser apenas em último caso. Depreende-se de Estefam²¹: “o legislador tem a tendência de promover uma verdadeira inflação legislativa (nomonia, nomorreia ou crescimento patológico da legislação penal), o que acarreta, em última análise, o descrédito do sistema criminal”.

Registra-se, ao aludido princípio, uma crítica em desfavor da Lei do Femicídio, que aparenta ser muito mais uma resposta do legislador para o clamor social do que uma medida saneadora, já exposta, a existência do crime de homicídio qualificado para seu enquadramento, não cabendo nova Lei. A educação é, nessa lógica, a diretriz para fortalecer a política criminal contra o feminicídio.

3.1 O ENFRAQUECIMENTO DA LEGISLAÇÃO PENAL POR FALTA DE UMA POLÍTICA EDUCACIONAL

O recrudescimento da legislação penal apoia-se no imediatismo da busca da pena de prisão, com o fito de extinguir uma prática criminosa. Em face da persistência do auto índice de morte de mulheres e o fervor social em torno disso, criou-se a Lei do Femicídio, espécie normativa que qualifica o crime de homicídio e dificulta o processo de progressão de regime, decorrente da hediondez, outrora explicitada. Entretanto, a política mais adequada para essa pretensão está longe da criação de mais um tipo

20 JESUS, Damásio de. *Direito Penal*: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 52.

21 ESTEFAM, André. *Direito Penal*: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 134.

penal. Citando, Kerstenetzky²², observa-se que após a Lei Maria da Penha, ainda persiste um considerável cometimento de crimes, os quais vão de encontro com as diretrizes, estabelecidas por tal Lei, sobre a violência contra mulher. O que configura a promoção do Direito Penal simbólico, tendente a fortificar-se com mais uma Lei pouco eficaz, a do Femicídio

Pode-se, assim, afirmar que o Direito Penal simbólico, geralmente, se apresenta através propostas que visam se aproveitar do medo e da sensação de insegurança. Nesse sentido, o propósito do legislador não é a real proteção dos bens jurídicos atingidos pelo delito, mas uma forma de adular a população, dizendo o que ela quer ouvir, fazendo o que ela deseja que se faça, mesmo que isso não surta qualquer efeito na diminuição da criminalidade e da violência.

É suscitado o raciocínio para atendimento dos anseios sociais e a procura da tutela e proteção estatal dos bens jurídicos penalmente relevantes, sendo o mais valorado a vida humana. Todavia, não deveria existir uma lei falha pondo em prova a credibilidade social na prestação da justiça. Cresce, nessas circunstâncias, a simbologia do Direito Penal, fruto da preocupação em punir e não em evitar a configuração do fato típico. Na concepção de Gomes Duarte Neto²³, é evidenciada a falência do direito de punir do Estado, que se mostrou incompetente em ressocializar o infrator e de lhe possibilitar um cumprimento de pena digno à sua qualidade de ser humano, o que significa que prender não ameniza nada.

O panorama aponta para a descrença nas leis e sentimento de impunidade, porquanto aumenta a repressão com aumento de pena, inclusão na Lei dos crimes hediondos e não freia os feminicídios. Em Sergipe, igualmente em outros Estados federais brasileiros, a pouca eficácia das leis que coíbem a violência contra mulher perpetua a descrença na justiça. Nas palavras de Brito e Lopes²⁴, a solução manifesta-se ante o ensino

22 KERSTENETZKY, Maíra Souto Maior. Direito penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático. In: *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 104, set. 2012. p. 2. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12216>. Acesso em: 9 out. 2016.

23 GOMES DUARTE NETO, Júlio. O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal. In: *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 66, p. 1, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista%20artigos_leitura&artigo_id=6154>. Acesso em: 10 out. 2016.

24 BRITO, Azenath Clarissa Arcoverde Gomes de; LOPES, Maria Elisa. O papel da educação escolar para o exercício da cidadania. In: *Revista Primus Vitam*, n. 7, p. 6, 2 semestre, 2014. Disponível em: <http://mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCH/primus_vitam/primus_7/azenath.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

de gênero nas escolas, privilegiando a prevenção e combinando a lei e a educação para resultados mais palpáveis. Tendo em vista, que as condutas desviantes merecem a devida punição e que a educação é um caminho para garantir uma sociedade mais justa e harmônica, na qual o cidadão exerce o seu papel perante a sociedade, exige os seus direitos e cumpri os seus deveres.

Requere-se uma política educacional que aguace os sentidos dos alunos para a percepção do invólucro da violência contra a mulher. Louro²⁵ censura a atual sistematização da educação, porque os:

Currículos, normas, procedimentos de ensino, teorias, linguagem, materiais didáticos, processo de avaliação são, seguramente, *loci* das diferenças de gênero, sexualidade, etnia, classe – são constituídos por essas distinções e, ao mesmo tempo, seus reprodutores [...]

Uma nova convicção há de ser formada, para além do trazido nos livros didáticos e paradidáticos, os quais evidenciam dois mundos distintos – um mundo público masculino e um mundo doméstico feminino – ou para a indicação de atividades “características” de homens e atividades de mulheres, assevera Louro²⁶. Frisa-se a funcionalidade da estrutura educacional na manutenção das diferenças, podendo ser através de sua reforma, portanto, um mecanismo a favor da igualdade entre o homem e a mulher.

Remodelar uma estrutura educacional requer a quebra do elo entre o idealizado como certo, visto nos livros e na exposição oral de alguns docentes reafirmando as distinções e o que realmente está certo, a mulher é igual ao homem. E diante da falta de incentivos para tanto, opera-se identificar uma falha crucial para o melhor impacto da Lei seja Maria da Penha, seja a do Feminicídio. De modo a suscitar na educação a solução para um novo olhar da sociedade sobre o quem é a mulher.

Portanto, se for admitido que a escola não apenas transmite conhecimentos, nem mesmo apenas os produz, mas que ela também “fabrica” sujeitos, produz identidades étnicas, de gênero, de classe; se for reconhecido que essas identidades estão sendo produzidas através de relações de desigualdade; se for admitido que a escola está intrinsecamente comprometida com a manutenção de uma sociedade dividida e que faz isso

25 LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 64.

26 *Ibidem*, p. 70.

cotidianamente, com a participação ou omissão da sociedade e do Estado; se for acreditado que a prática escolar é historicamente contingente e que é uma prática política, isto é, que se transforma e pode ser subvertida; o poder para a mudança está no alcance de cada pessoa influenciadora desse processo, corrobora Louro²⁷.

O novo horizonte que se enseja, com a educação e o Direito Penal atrelados, logrará êxito por trazer a quebra da cognição da mulher como inferior, subalterna e, portanto, incapaz de traçar os próprios rumos de sua vida, motivo esse utilizado como fundamento de agressões. Além de fortalecer as próprias políticas em defesa da mulher, dado que conscientiza o público em geral.

3.2 O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DO MACHISMO

Transmuda-se o contexto violento e de assassinatos contra as mulheres no momento em que for tratada a problemática em seu cerne. Configura-se na mudança do pensamento tradicional da função e valor da mulher na sociedade, através da educação de gênero, um espaço mais amistoso para a redução dos feminicídios.

Para a educação influir diretamente reformando a estrutura social machista, além do acesso amplo a todos garantido constitucionalmente no artigo 6º da Constituição Federal/CF de 1988, como direito social, é primordial fornecer um ensino da igualdade de gênero. Nessa conformidade, reafirma o artigo 226, § 8º, da CF/88, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Bandeira²⁸ aduz que o intento é sanar da forma mais eficaz possível os obstáculos à boa aplicação da lei. Pessoas bem instruídas estarão cientes que não é admissível sequer uma agressão contra mulher, uma vez que, a morte é antecedida de outros tipos de violência, como a psicológica:

O feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher

27 LOURO, op. cit., p. 85.

28 BANDEIRA, Lourdes Maria. *Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher*. 2013. p. 2. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 9 out. 2016.

e que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino.

Deparar-se com a irreversibilidade da morte de mulheres, contribui em aspirar uma sociedade mais consciente, menos patriarcal e mais igualitária. E é por meio do ensino didático nas escolas, buscando desde cedo quebrar a cultura machista, distribuindo livros, fabricando-se vídeos, ministrando palestras sobre os direitos humanos, os sustentáculos do respeito ao ser humano, que será superada a violência contra a mulher, entende a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres²⁹

[...] É um fenômeno, portanto, que se dá no nível relacional e *societal*, requerendo mudanças culturais, educativas e sociais para seu enfrentamento, bem como o reconhecimento de que as dimensões de raça/etnia, de geração e de classe contribuem para sua exacerbação.

Os direitos humanos são o pilar na formação cidadã de qualquer pessoa, no qual reside à ideia do respeito ao semelhante. A violência contra a mulher é um tipo de violação dos direitos humanos e deve ser pública a percepção disso, por consequência, não irá ser mais tolerada. Ratifica-se através de tratados internacionais acolhidos no Brasil como o Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, a proteção dos direitos humanos das mulheres, devendo o governo brasileiro resguardá-los. Uma política preventiva educacional urge, dada à conjuntura, vislumbra-se na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres³⁰:

No que diz respeito à garantia dos direitos humanos das mulheres, a Política deverá cumprir as recomendações previstas nos tratados internacionais na área de violência contra as mulheres (em especial aquelas contidas na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW). No eixo da garantia de direitos, devem ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e a o resgate das mulheres como sujeito de direitos.

A criação de um novo ambiente por intermédio da educação de gênero propiciará o fortalecimento da legislação penal, utilizada meramente em casos excepcionais. O despertar para essa ideia vem crescendo, a exemplo

29 BRASIL, op. cit., p. 20.

30 Ibidem, p. 27.

de Sergipe, com a resolução normativa nº 1, de 28 de fevereiro de 2013, do Conselho Estadual de Educação.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DE SERGIPE

Uma medida ainda muito tímida no combate ao feminicídio, exposta a reflexão nesse artigo sobre o protagonismo da educação, é a resolução normativa nº 1, de 28 de fevereiro de 2013, do Conselho Estadual de Educação do governo de Sergipe, a qual atua como o primeiro despertar e orienta a inclusão de conteúdos programáticos relativos aos direitos da mulher e outros assuntos com o recorte de gênero nos currículos da Educação Básica - Conselho Estadual de Educação de Sergipe.

Coopera no desenvolvimento da educação de gênero o conteúdo da resolução, por servir de fundamento a sua real necessidade. Haja vista, a seguir, a exposição de suas justificativas ensejadoras. A primeira delas acolhe-se na Constituição de 1988, pois o artigo 5º preconiza uma série de direitos fundamentais, como o direito à vida e à igualdade.

Outro ensejo vem dos direitos da mulher definidos pela Organização das Nações Unidas - ONU. O artigo 2º da resolução os preconiza:

[...]

Art.2º Dentre os temas a serem abordados, poderão ser incluídos os direitos das mulheres, citados pela ONU, como o direito:

I- à vida;

II- à liberdade e à segurança pessoal;

III- à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação;

IV- à liberdade de pensamento;

V- à informação e à educação;

VI- à privacidade;

VII- à saúde e à preservação desta;

- VIII- a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família;
- IX- a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los;
- X- aos benefícios do progresso científico;
- XI- à liberdade de reunião e participação política; e
- XII- a não ser submetida a torturas e maltrato. Conselho Estadual de Educação de Sergipe.

No texto da resolução são feitas, ainda, considerações, relativos os dados disponíveis em 2013, elucidando a necessidade premente de inserção, nos currículos da Educação Básica, de valores que promovam a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres e a construção de uma sociedade sem violência e sem discriminação de gênero as quais são, conforme o Conselho Estadual de Educação de Sergipe:

[...]

considerando que o Brasil ocupa a 7ª posição relativa a taxas de homicídios femininos, no contexto dos 84 países no mundo com dados homogêneos da OMS compreendidos entre 2006 e 2010;

considerando que o índice estatístico do IBGE aponta Sergipe ocupando o 18º lugar no ranking de homicídios femininos do país; Conselho Estadual de Educação de Sergipe.

Importante salientar que houve uma piora dos dados acima citados, o Brasil passou a ocupar num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, a 5ª posição, consta em WAISELFISZ³¹. Enquanto Sergipe considerando o crescimento em porcentagem das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), no Brasil, entre 2003 e 2013 atinge a 13º posição.

Outras ponderações da resolução referem-se aos artigos 1º e 3º, nos quais fica clara a relação entre educação e lei, resolvendo:

Art.1º Recomendar às instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, pertencentes à rede pública e privada,

31 WAISELFISZ, op. cit., p. 27.

autorizadas a ofertar os diferentes níveis e modalidades da Educação Básica, a inclusão dos conteúdos programáticos e atividades que tratem dos direitos da mulher e outros assuntos com o recorte de gênero.

[...]

Art.3º Os estudos a que se refere o art. 1º desta Resolução devem levar em consideração o que estabelece a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Conselho Estadual de Educação de Sergipe.

Diante dos fatos e argumentos expostos, salienta-se a importância da educação para formar novos sujeitos e conscientizar a sociedade de que a violência contra a mulher não é aceitável, em nenhuma hipótese. Para desse modo, contribuir na estruturação de um ambiente salutar.

4 CONCLUSÃO

Ultima-se, por meio da percepção global trazida, neste artigo, que mesmo com a criação da Lei Maria da Penha, recrudescendo a visualização negativa dos crimes contra a mulher, não obstante, prevalece o cometimento de homicídios femininos, mesmo após sua implantação. E o surgimento da Lei do Feminicídio para mudar tal quadro, não encontra um ambiente receptivo, mas emaranhado pela cultura da sujeição feminina. Restando criticar a criação desse novo tipo penal incriminador, inapto a produzir efeitos mais animadores, sozinho, sem o devido realce à educação.

Através da interpretação dedutiva, a elevação do índice de feminicídio em Sergipe, verificada via dados do “Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil”, permitiu presumir a baixa eficácia da Lei do Feminicídio por analogia com a da Lei Maria da Penha. O efeito, dessa presunção, é o ceticismo na legislação penal, pois poucos serão os benefícios dela resultantes para prevenir o feminicídio. Considerando-se que, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, ao contrário, existirá ineficazmente, pondo em prova seu poder punitivo e força imperativa.

O ampliamto das benesses da Lei será angariado com uma política educacional de gênero, sob a égide dos direitos humanos. A educação promoverá a redução do feminicídio em Sergipe combatendo o pensamento machista predominante, nesse contexto, torna-se preponderante seguir a recomendação da resolução normativa nº 1, de 28 de fevereiro de 2013, do Conselho Estadual de Educação do governo de Sergipe.

Ante o esclarecido, verifica-se a insuficiência da tutela penal do Estado em fornecer a solução eficaz para diminuir a quantidade de feminicídios. Para ir além, é preciso germinar uma consciência nacional de enfrentamento desse crime, mediada pelo ensino escolar. A vida é o bem maior do ser humano, sua preservação é função de todos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo?*. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1991.

BANDEIRA, Lourdes Maria. *Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 9 out. 2016.

BASTOS, Douglas de Assis. *Feminicídio e a proteção dos direitos humanos na perspectiva de gênero: entre a tutela de bens jurídicos fundamentais e o simbolismo penal. I Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas*, 2016. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/181>>. Acesso em: 19 out. 2016.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (PR). *Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 9 out. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral* 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRITO, Azenath Clarissa Arcoverde Gomes de; LOPES, Maria Elisa. O papel da educação escolar para o exercício da cidadania. In: *Revista Primus Vitam*, n. 7, 2 semestre 2014. Disponível em: <http://mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCH/primus_vitam/primus_7/azenath.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso 12.051, Relatório 54/01*, Maria da Penha Maia Fernandes, 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 9 out. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial* (arts. 121 ao 361). 8. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ESTEFAM, André. *Direito Penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Lúcia Rolim Santana de *et al.* *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

GERHARD, Nadia. *Patrulha Maria da Penha*. Porto Alegre: Age, 2014.

GOMES DUARTE NETO, Júlio. O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 66, jul. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista%20artigos_leitura&artigo_id=6154>. Acesso em: 10 out. 2016.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal*: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KERSTENETZKY, Maíra Souto Maior. Direito penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático. In: *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12216>. Acesso em: 9 out. 2016.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 12. ed. revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Andressa Porto de; MEDEIROS, Vinícius D'Andrea de. A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher. *Repositório da Universidade de Santa Cruz do Sul*. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/851>>. Acesso em: 8 out. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. “*Mapa da Violência 2015– Homicídio de mulheres no Brasil*.” Rio de Janeiro: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (2015). Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

WESTIN, Ricardo. Brasil só criou Lei Maria da Penha após sofrer constrangimento internacional. *Jornal do Senado*, Brasília, a. 19, n. 3.906, p. 3, 4 jul. 2013.